

## RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 26071743

### CARACTERIZAÇÃO

---

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de  
Famalicão - Juiz 1

Nº Processo: 2045/17.2T8VNF

### ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

---

**Nome:** Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:  
Quinta do Agrelo  
Rua do Agrelo, 236  
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:  
Apartado 6042  
4774-909 Pousada de Saramagos  
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115  
Fax: 252 921 115  
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da Comarca de Braga – Juízo de  
Comércio de Vila Nova de Famalicão**

**Juiz 1**  
**Processo nº 2045/17.2T8VNF**  
**Insolvência de “Maria Martins da Silva”**

**V/Referência:**  
**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 13 de junho de 2017

# Insolvência de “**Maria Martins da Silva**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2045/17.2T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1

---

### **I – Identificação da Devedora**

**Maria Martins da Silva**, N.I.F. 169 501 248, viúva, residente na Rua Padre António Ferreira Peixoto, nº 14, freguesia de Vila de Prado, concelho de Vila Verde (4730-460).

### **II – Situação profissional e familiar da devedora**

A devedora reside, de favor, em casa da sua filha.

A devedora encontra-se reformada, auferindo uma pensão de reforma no valor de Euros 135,09. A este valor soma-se a pensão de sobrevivência que auferir no montante de Euros 164,87, pelo que o valor mensal que auferir actualmente reporta-se ao total de **Euros 335,53**.

A devedora é sócia da sociedade “**Extend – Promoção Imobiliária, Lda.**”, N.I.P.C. 506 430 979, cujo objecto social respeita à construção de edifícios – residenciais e não residenciais – (CAE 41200) pelo menos desde o ano de 2007. A sua quota no valor de **Euros 1.000,00** é um comum e sem determinação de parte ou direito com os seus dois filhos, contudo, desconhece o signatário quais os dividendos, a existirem, que a devedora pode receber desta sociedade.

### **III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com João da Cruz Ribeiro entre 17 de Agosto de 1974 e 16 de Dezembro de 2005, data em que se considera dissolvido o seu casamento por óbito do seu marido. Alega a devedora que o seu marido se dedicara à actividade de construção civil e compra e venda de imóveis, tendo outorgados diversos contratos promessa de compra e venda, entretanto incumpridos e/ou resolvidos, o que a afectou directamente a devedora, quer pelos avais que assume ter prestado ou mesmo por mera intervenção por procuração que indica ter assinado a favor dele. Contudo, verdade é que, até ao momento, nenhum crédito foi reclamado tendo por interveniente o seu marido, quer a título pessoal ou como procurador da devedora. A situação de insolvência da devedora parece ficar a

# Insolvência de “**Maria Martins da Silva**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2045/17.2T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1

---

dever-se a contratos que esta outorgou, conjuntamente com os seus dois filhos, de compra e venda de imóveis e do subsequente incumprimento destes, situação que originou a reclamação por parte do credor *José da Costa Pimentel*, que requer que lhe seja reconhecido um crédito no valor de **Euros 80.060,00**.

A par desta situação, a devedora (conjuntamente com os seus dois filhos) vendeu todo o património imóvel de que ainda era proprietária, inclusive o imóvel destinado ao cumprimento por dação em pagamento do crédito acima referido.

Pela inexistência de património capaz de responder por todo o passivo acumulado, o que resulta dos diminutos rendimentos que aufer<sup>1</sup> e da inexistência de quaisquer bens pela sua dissipação, viu-se a devedora na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal **Março de 2017**.

### **IV – Estado da contabilidade da devedora** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

---

<sup>1</sup> De acordo com as declarações de rendimentos facultadas pela devedora, nos últimos anos os seus rendimentos mostraram-se diminutos para fazer face ao passivo acumulado. No ano de 2013 a devedora não auferiu qualquer rendimento, por sua vez, no ano de 2014 auferiu um rendimento bruto no valor de Euros 4.447,95 e em 2015 o rendimento bruto de Euros 4.453,18.

# Insolvência de “Maria Martins da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2045/17.2T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1

---

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título a devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 557,00<sup>2</sup>**. Assim, face ao valor mensal auferido, o rendimento disponível da devedora mostra-se, de momento, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado

---

<sup>2</sup> De acordo com o Decreto-Lei n.º 86-B/2016 de 29 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2017.

# Insolvência de “Maria Martins da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2045/17.2T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1

---

prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte da devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

- 1.** Em **8 de Setembro de 2008** a devedora (conjuntamente com os seus filhos) prometeu comprar e *Álvaro Miguel Vasconcelos Peixoto* e sua esposa, *Carla Joaquina Seixas Peixoto*, prometeram vender o imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Verde sob o nº 1014 e inscrito sob o artigo 2080º da freguesia de Vila de Prado, pelo valor de **Euros 175.000,00**;
- 2.** Como pagamento deste imóvel, ficou convencionado que parte do valor – **Euros 80.000,00** – seria pago por dação em cumprimento do prédio misto descrito na

# Insolvência de “Maria Martins da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2045/17.2T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1

---

Conservatória do Registo Predial de Vila Verde sob o nº 1133 e o nº 1134 e inscrito sob os artigos 377º e 595º da freguesia de Soutelo;

3. Contudo, tal não veio a verificar-se e apenas foi pago o remanescente – **Euros 95.000,00** – em dinheiro;

4. Em **12 de Agosto de 2009** foi registada a propriedade do imóvel referido no ponto 1 **apenas no nome da filha da devedora**;

5. Em 23 de Abril de 2013 os promitentes vendedores identificados no ponto 1 cederam o seu crédito a *José da Costa Pimentel*, o que foi aceite pela devedora (e pelos seus filhos), tendo ficado convencionado que o pagamento do valor em falta – Euros 80.000,00 – teria de ser feito **até 30 de Junho de 2014**;

6. Não se tendo ainda verificado o pagamento do valor em falta, nem por dação em cumprimento, nem por entrega de numerário, foi a devedora notificada judicialmente (Processo nº 728/16.3T8VVD da Instância Local de Vila Verde – secção Cível – J1) em 5 de Janeiro de 2017 da perda de interesse do credor *José da Costa Pimentel* na dação em cumprimento, pretendendo o pagamento do preço em numerário, a ser pago no prazo de quinze dias;

7. Pelo incumprimento do determinado, foi intentado contra a devedora o processo de execução nº 1343/17.0T8BRG<sup>3</sup>, do qual foi a devedora **citada em 16 de Maio de 2017**;

8. Em **28 de Novembro de 2014** a devedora (conjuntamente com os seus filhos) vende a *Pedro Manuel Serra de Magalhães* o imóvel descrito na Conservatória do Registo predial de Vila Verde sob o nº 456 e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1779º da freguesia de Freiriz;

9. O signatário desconhece qualquer amortização que tenha sido feita com o produto da venda do imóvel referido no ponto anterior, o qual, de acordo com a declaração de rendimento respectiva ao ano de 2014 ascendeu a **Euros 13.333,34<sup>4</sup>**;

---

<sup>3</sup> Que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo Cível – Juiz 1.

<sup>4</sup> A devedora era proprietária de 50% respeitante à sua meação, ao que acresceu 16,67% por sucessão hereditária - por morte do seu marido.

# Insolvência de “Maria Martins da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2045/17.2T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1

---

10. Corre ainda contra a devedora o processo de execução nº 1298/16.8T8VNF, do qual foi citada **27 de Junho de 2016**<sup>5</sup> e em que é exequente *José Mateus Brás*;

11. De acordo com os valores indicados pela devedora e o reclamado, o seu passivo total ascende a cerca de **Euros 300.000,00**.

Pelos factos acima expostos, entende o signatário que a situação de instabilidade financeira da devedora não é de todo recente, pois, **desde Junho de 2014** se encontra em incumprimento com *José da Costa Pimentel*. Face aos diminutos rendimentos que auferiu nos últimos anos (de acordo com a respectiva declaração de rendimentos), o signatário considera **esgotadas todas as expectativas de melhoria da sua situação de carência económica da devedora**. Assim, com um passivo exigível de mais de **Euros 80.000,00** e sem qualquer património capaz de responder pelo mesmo (uma vez que se desfez do seu património, mantendo o passivo que a ele estava associado), este é o momento em que se verifica a incapacidade da devedora de cumprir com as suas obrigações vencidas. Não poderia a partir desta data desconhecer que seria muito difícil ou mesmo impossível a obtenção de rendimentos capazes de responder por tais obrigações.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Conforme foi atrás descrito, a devedora desfez-se do seu património, passando este a cingir-se à quota que detém na sociedade “**Extend – Promoção Imobiliária, Lda.**” e às pensões de reforma que auferiu cujo valor total respeita a **Euros 335,53**. Vejamos:

- a. Após o contrato com *Álvaro Miguel Vasconcelos Peixoto* e *Carla Joaquina Seixas Peixoto* em que se constituiu devedora de Euros 80.000,00 (conjuntamente com os seus filhos) para aquisição imóvel identificado no ponto 1 supra, foi este registado apenas no nome da sua filha, **pelo que se verificou, de forma evidente, um benefício de terceiro – a sua filha;**

---

<sup>5</sup> Informação prestada por funcionária da Agente de Execução, Dra. Maria Antónia Machado, por contacto telefónico de 12 de Junho de 2017.

# Insolvência de “Maria Martins da Silva”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2045/17.2T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1

---

- b. Em Novembro de 2014 a devedora (conjuntamente com os seus filhos) vende a *Pedro Manuel Serra de Magalhães* o imóvel identificado no ponto 8, **num momento em que já se encontrava em incumprimento com o credor José da Costa Pimentel.**

É, pois, manifesto que a devedora ao dispor de todo o seu património imóvel, criou a sua situação de insolvência, já que se colocou numa situação de **manifesta impossibilidade de cumprir, de forma parcial ou na totalidade, as suas obrigações.**

Por todo o exposto, entende o signatário que está preenchida a totalidade dos pressupostos previstos nas alíneas d) do nº 1 do artigo 236º do CIRE por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

**Posto isto, conclui assim o signatário pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pela devedora nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.**

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto do bem passível de ser apreendido nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 13 de Junho de 2017

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

# Insolvência de “Maria Martins da Silva”

Processo nº 2045/17.2T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1

---

## **Lista Provisória de Credores** (Artigo 154º do C.I.R.E.)

**Insolvência de "Maria Martins da Silva"**  
**Processo nº 2045/17.2T8VNF da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1**  
**Lista Provisória de Credores** (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	<b>Banco Comercial Português, S.A.</b> Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto NIF / NIPC: 501 525 882			24.861,00 €			24.861,00 €		8,3%	Mútuo	
2	<b>José da Costa Pimentel</b> Lugar do Faial, Rua 5, nº 6, Vila de Prado 4730-460 Vila Verde NIF / NIPC: 171 805 950			89.060,00 €			89.060,00 €		29,7%	Contrato promessa	<b>António Barrosa, Dr.</b> Avenida da Liberdade, nº 432, 5º, Sala 29 4710-249 Braga NIF: 200 823 388
3	<b>José Mateus Brás</b> Lugar de Covelo 4850-000 Vieira do Minho NIF / NIPC: 137 764 386			186.427,12 €			186.427,12 €		62,1%	Condenação judicial	
<b>Total</b>				<b>300.348,12 €</b>			<b>300.348,12 €</b>		<b>100,0%</b>		

13 de junho de 2017

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

# Insolvência de “Maria Martins da Silva”

Processo nº 2045/17.2T8VNF da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1

---

## **Inventário** (**Artigo 153º do C.I.R.E.**)

# Insolvência de “Maria Martins da Silva”

Processo nº 2045/17.2T8VNF da Comarca do Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

### Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Bem móvel	Rua nº 5, Lugar do Bom Sucesso, loja nº 7, freguesia de Vila de Prado, concelho de Vila Verde.	Quota no valor nominal de Euros <b>1.000,00</b> (em comum e sem determinação de parte ou direito com os seus dois filhos) na sociedade “ <b>EXTEND – Promoção Imobiliária, Lda.</b> ”, NIPC 506 430 979, com sede na Rua nº 5, Lugar do Bom Sucesso, loja nº 7, freguesia de Vila de Prado, concelho de Vila Verde, com um capital social de <b>Euros 25.000,00</b>	

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 13 de Junho de 2017

# Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Terça-feira, 13 de Junho de 2017 - 14:06:55 GMT+0100